



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 19.774/18

Poder Executivo Estadual – Administração Direta – Secretaria de Educação e Cultura. Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços. Pregão Eletrônico nº 18/2017. **Embargos de Declaração** em face de decisão consubstanciada através do **Acórdão AC1 TC 00767/2019**. Conhecimento. Não provimento. Citação do gestor para esclarecimentos.

ACÓRDÃO AC1 TC 01100/19.

RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, Sr. Aléssio Trindade de Barros, contra decisão desta 1ª Câmara Tribunal, consubstanciada através do **Acórdão AC1 TC 0767/2019**, publicado em 16/05/2019, decisão esta decorrente de análise Adesão à Ata de Registro de Preços ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 18/2017, que teve por objeto a aquisição de material permanente (mobiliário) para atender às necessidades das Escolas Cidadãs Integrais (ECI) e Escolas Cidadãs Integrais e Técnicas (ECIT) da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, no valor total de R\$ 976.326,00.

Os presentes embargos foram opostos em **30/05/2019** revelando-se, portanto, **tempestivo**.

A decisão ora questionada foi no sentido de:

- 1. Julgar regular a Adesão à Ata de Registro de Preços ao Pregão Eletrônico nº 018/2017,*
- 2. Determinar ao gestor, Sr. Aléssio Trindade de Barros, o envio do contrato decorrente, para apreciação posterior.*

O recorrente vem justificar que devido indisponibilidade financeira, como já informado na defesa constante nos autos, não ocorreu a formalização de contrato. Assim, é ressaltado nos embargos opostos que houve contradição, uma vez que a ausência de contrato havia sido uma irregularidade sanada, porém, na decisão foi determinado o envio de contrato, mesmo com o julgamento pela regularidade da adesão à ata de registro de preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 19.774/18

Assim, pretendendo conferir efeito modificativo aos embargos, o recorrente solicita que seja sanada a contradição, na supracitada decisão, conforme seu entendimento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, atento às disposições do art. 34 da Lei Orgânica desta Corte, c/c o art. 227 do Regimento Interno, entende que os embargos opostos **devem ser conhecidos** tendo em vista sua tempestividade.

No entanto, a proposição do embargante **não deve prosperar** visto que, no meu sentir, restam dúvidas quanto à contratação para aquisição do mobiliário objeto da Ata de Registro de Preços, decorrente do Pregão 18/2017.

Em pesquisa aos dados disponíveis nos sistemas deste Tribunal, Sagres e Tramita, observei que:

- no exercício de 2018, a Secretaria de Estado da Educação celebrou um Contrato nº 25/2018, com a mesma empresa “Home Office Móveis Ltda”, com o mesmo objeto do procedimento licitatório em tela. Porém com quantidades e valores diferenciados (vide Doc. TC 64.550/18);
- em agosto de 2018 foi empenhado e pago R\$ 186.501,00 (Empenho nº 23454);

Considerando essas evidências que apontam gastos semelhantes ao objeto do procedimento licitatório, bem como que os recursos poderiam ter sido disponibilizados posteriormente ao pedido do gestor, **não vislumbro contradição na decisão.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 19.774/18

Ressalto que diversas vezes o procedimento licitatório é julgado regular por este Tribunal, contudo, restando nos autos a nova instrução para apreciação posterior de contratos e aditivos, se houver.

Isto posto, no meu sentir, não assiste razão a oposição do embargante.

Dito isto, voto no sentido de que esta Câmara **conheça dos Embargos opostos ao Acórdão AC1 TC 0767/2019 e, no mérito, negue-lhes provimento**, mantendo-se, portanto, inalterada a deliberação combatida. Sem prejuízo de **determinar nova citação ao gestor para esclarecer** a motivação de aderir a Atas de Registro de Preços diferenciadas, que possuem o mesmo fornecedor, no mesmo período e para o mesmo objeto.

É o voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 19.774/18, no que tange aos Embargos de Declaração opostos pelo Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, Sr. Aléssio Trindade de Barros, contra decisão desta 1ª Câmara Tribunal, consubstanciada através do **Acórdão AC1 TC 0767/2019**, publicado em 16/05/2019, decisão esta decorrente de análise Adesão à Ata de Registro de Preços ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 18/2017, que teve por objeto a aquisição de material permanente (mobiliário) para atender às necessidades das Escolas Cidadãs Integrais (ECI) e Escolas Cidadãs Integrais e Técnicas (ECIT) da Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, no valor total de R\$ 976.326,00.

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 227 do Regimento Interno desta Corte admitem-se Embargos de Declaração quando houver, na decisão omissão, contradição ou obscuridade, todavia, no caso em debate não há correção a ser feita na decisão guerreada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 19.774/18

ACORDAM OS CONSELHEIROS DA 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com o voto do Relator, em:

1 - **Conhecer dos Embargos** opostos, contudo, **negando-lhes provimento**, mantendo-se, portanto, inalterada a deliberação combatida;

2 – Determinar a **citação do gestor**, Aléssio Trindade de Barros, para **esclarecer** a motivação de aderir a Atas de Registro de Preços diferenciadas, que possuem o mesmo fornecedor, no mesmo período e para o mesmo objeto.

Publique, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 04 de julho de 2019.

Assinado 8 de Julho de 2019 às 16:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2019 às 14:14



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO